

O reconhecimento constitucional do direito territorial das comunidades quilombolas: propriedade fraternal, multiculturalismo emancipatório e efetividade do art. 68 do ADCT

Constitutional recognition of the territorial rights of quilombola communities: fraternal property, emancipatory multiculturalism, and the effectiveness of Article 68 of the ADCT

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Mestre em Direito Processual. UFES

Advogado. paulo@santosfaria.com.br

Resumo

O presente artigo analisa o direito das comunidades quilombolas à titulação de seus territórios tradicionais, consagrado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), à luz do constitucionalismo fraternal e da proteção da diversidade cultural assegurada pela Constituição de 1988. Partindo da evolução do constitucionalismo — liberal, social e fraternal —, demonstra-se que a propriedade quilombola transcende a dimensão patrimonial, constituindo instrumento de reparação histórica e de afirmação do direito à diferença. Examina-se a conexão entre o art. 68 do ADCT e os arts. 215 e 216 da Constituição, que estabelecem a proteção às manifestações culturais e ao patrimônio cultural brasileiro. O trabalho incorpora o debate entre universalismo e relativismo dos direitos humanos, apresentando o multiculturalismo emancipatório de Boaventura de Sousa Santos como paradigma hermenêutico capaz de superar a dicotomia. Analisa-se, ainda, a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3239, com destaque para a legitimidade da autoatribuição como critério de identificação. A jurisprudência recente do STF, STJ e TRFs evidencia o papel do Judiciário na concretização da titulação, impondo limites à inércia estatal e fortalecendo a consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da OIT. Conclui-se que o reconhecimento territorial quilombola não é faculdade política, mas dever constitucional e convencional inderrogável, cuja realização plena reafirma a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a pluralidade cultural como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave

Comunidades quilombolas; Constituição de 1988; Art. 68 do ADCT; Propriedade fraternal; Multiculturalismo; Consulta prévia; Função social da propriedade; Dignidade da pessoa humana.

Abstract

This article analyzes the right of quilombola communities to title to their traditional territories, enshrined in Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), in light of fraternal constitutionalism and the protection of cultural diversity guaranteed by the 1988 Constitution. Based on the evolution of constitutionalism—liberal, social, and fraternal—it is demonstrated that quilombola property transcends the patrimonial dimension, constituting an instrument of historical reparation and affirmation of the right to difference. The connection between Article 68 of the ADCT and Articles 215 and 216 of the Constitution, which establish the protection of cultural manifestations and Brazilian cultural heritage, is examined. The work incorporates the debate between universalism and relativism in human rights, presenting Boaventura de Sousa Santos' emancipatory multiculturalism as a hermeneutic paradigm capable of overcoming the dichotomy. It also analyzes the constitutionality of Decree No. 4,887/2003, affirmed by the Federal Supreme Court in ADI 3239, with emphasis on the legitimacy of self-attribution as a criterion for identification. Recent case law from the STF, STJ, and TRFs highlights the role of the judiciary in the implementation of titling, imposing limits on state inaction and strengthening the free and informed prior consultation provided for in ILO Convention 169. It is concluded that quilombola territorial recognition is not a political option, but an irrevocable constitutional and conventional duty, the full realization of which reaffirms human dignity, the social function of property, and cultural plurality as foundations of the Democratic Rule of Law.

Keywords

Quilombola communities; 1988 Constitution; Art. 68 of the ADCT; Fraternal property; Multiculturalism; Prior consultation; Social function of property; Human dignity.

Sumário

1 Introdução — 2 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do direito territorial quilombola — 2.1. O art. 68 do ADCT como norma de eficácia plena e imediata — 2.2. Relações com os arts. 215 e 216 da CF/88 — 2.3. Função social da propriedade e dignidade da pessoa humana — 3 Constitucionalismo fraternal e a ressignificação da igualdade e da propriedade — 3.1. A evolução do constitucionalismo: liberal, social e fraternal — 3.2. A propriedade fraternal e o direito à diferença — 4 O conceito de quilombo e os critérios de identificação contemporâneos — 4.1. Do paradigma arqueológico ao paradigma étnico-cultural — 4.2. A autoatribuição e a trajetória histórica própria — 4.3. Territorialidade, coletividade e ancestralidade como elementos constitutivos — 5 O multiculturalismo dos direitos humanos e a hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos — 5.1. O debate universalismo versus relativismo — 5.2. O multiculturalismo emancipatório e os imperativos interculturais — 5.3. A autoatribuição como ponto de partida do diálogo intercultural — 6 Jurisprudência e efetividade do art. 68 do ADCT — 6.1. A constitucionalidade do Decreto 4.887/2003 (ADI 3239) — 6.2. A consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) — 6.3. O papel do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais na concretização da titulação — 7 Considerações finais — Referências

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, positivado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constitui um dos marcos mais expressivos do constitucionalismo de 1988. Ao assegurar a essas comunidades a propriedade definitiva das terras que ocupam, o constituinte rompeu com séculos de invisibilidade jurídica e instaurou um paradigma de reparação histórica, que projeta a dignidade da pessoa humana e a diversidade cultural como valores centrais da ordem constitucional.

A temática se insere em um horizonte mais amplo, marcado pela evolução do constitucionalismo: do liberal, centrado na liberdade individual e na igualdade formal; ao social, que acrescentou a busca pela igualdade material; culminando no fraternal, que inaugura a proteção do direito à diferença. Nesse contexto, a propriedade quilombola não pode ser compreendida apenas como relação dominial, mas como instituto jurídico-cultural que assegura a reprodução social, econômica e simbólica dessas comunidades.

O art. 68 do ADCT articula-se intimamente com os arts. 215 e 216 da Constituição, que garantem o exercício dos direitos culturais e reconhecem como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade dos grupos formadores da sociedade. A titulação quilombola, portanto, não é mero ato administrativo, mas instrumento de preservação de valores constitucionais estruturantes, entre os quais se destacam a pluralidade cultural e a função social da propriedade.

A discussão contemporânea, ademais, não pode prescindir do diálogo com a teoria dos direitos humanos. O embate entre universalismo e relativismo cultural encontra no reconhecimento quilombola uma via superadora: a do multiculturalismo emancipatório, tal como formulado por Boaventura de Sousa Santos, que afirma a necessidade de diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica como método de afirmação da dignidade pela diferença.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem desempenhado papel decisivo na consolidação desse direito. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3239, declarou a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003, consagrando a autoatribuição como critério legítimo de identificação. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, afastou óbices formais como a caducidade dos decretos expropriatórios. E os Tribunais Regionais Federais vêm impondo prazos e sanções ao Executivo, diante da morosidade na titulação, reconhecendo a omissão estatal como inconstitucional.

O presente artigo tem, pois, como objetivo central demonstrar que a efetividade do art. 68 do ADCT depende da leitura conjugada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da preservação cultural, em diálogo com a Convenção 169 da OIT. Procura-se sustentar que a titulação quilombola é mais do que garantia possessória: é condição de existência e de reconhecimento da diferença como valor constitucional, cuja proteção traduz a própria essência do Estado Democrático de Direito de 1988.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA

2.1. A evolução do constitucionalismo: liberal, social e fraternal

A narrativa da evolução do constitucionalismo revela-se indispensável para a correta compreensão do estatuto jurídico dos direitos territoriais quilombolas. Três grandes paradigmas se sucedem na tradição ocidental — o liberal, o social e o fraternal —, cada qual portador de uma gramática própria de direitos e de uma concepção específica acerca do papel do Estado e da propriedade.

O constitucionalismo liberal, forjado no bojo das revoluções americana (1776) e francesa (1789), operou como ruptura com o absolutismo monárquico, firmando-se sobre os valores da liberdade individual, da igualdade formal e da propriedade privada concebida em sua feição absoluta. A célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já enunciava que a sociedade somente teria Constituição quando assegurados os direitos e estabelecida a separação dos poderes. O modelo liberal, porém, logo revelou sua insuficiência: a igualdade, entendida apenas em sentido formal, mascarava as desigualdades materiais e deixava intocado o quadro de opressões estruturais, inclusive a escravidão.

O constitucionalismo social, emergente no século XX e consolidado após a Revolução Industrial, buscou responder às demandas por justiça distributiva. A igualdade foi ressignificada em seu aspecto material, legitimando a intervenção estatal para corrigir distorções econômicas e assegurar prestações positivas aos hipossuficientes. Nesse contexto, o Estado passou a desempenhar funções ativas, seja mediante a criação de direitos sociais, seja por meio da limitação da propriedade privada em prol de sua função social. Contudo, ainda aqui, os direitos das minorias étnicas e culturais permaneciam invisibilizados, prevalecendo um viés integracionista que admitia a diferença apenas para assimilá-la ao padrão hegemônico.

É no constitucionalismo fraternal, que se consolida no final do século XX e encontra expressão paradigmática na Constituição de 1988, que se reconhece a diferença como valor em si, e não como anomalia a ser corrigida. Como sintetiza Carlos Ayres Britto, trata-se da fase em que a fraternidade se converte em vetor normativo, abrindo espaço às ações afirmativas e ao reconhecimento dos grupos historicamente marginalizados como sujeitos de direitos plenos.^[1] A fraternidade, nesse cenário, não é mero apelo ético, mas categoria jurídica que informa a interpretação dos direitos fundamentais, exigindo respeito às identidades culturais e étnicas como forma de realização da dignidade humana.

É precisamente nesse estágio que se insere o art. 68 do ADCT. O constituinte, atento ao passado de exclusão e à necessidade de reparação histórica, elevou à condição de norma fundamental o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes quilombolas. Assim, a Constituição de 1988 não se limita a corrigir desigualdades econômicas, mas assegura a existência coletiva de grupos diferenciados, reconhecendo-lhes a diferença e protegendo-a contra práticas assimilaçãoistas.

Portanto, a trajetória que vai do liberal ao fraternal demonstra a transição de um paradigma de igualdade formal, para outro de igualdade material, culminando em uma concepção de igualdade inclusiva, que protege a diferença e legitima a pluralidade. É neste último horizonte que se inscrevem os direitos quilombolas, não como concessões, mas como expressão necessária da ordem constitucional inaugurada em 1988.

2.2. A propriedade fraternal e o direito à diferença

O paradigma do constitucionalismo fraternal, ao superar a visão integracionista do Estado social, introduz uma concepção renovada de propriedade: não mais vista apenas como instituto individual patrimonial, mas como instrumento de realização da justiça social e de afirmação identitária de grupos coletivos. A “propriedade fraternal” emerge, nesse sentido, como figura que incorpora a dimensão comunitária, cultural e simbólica da terra, especialmente quando se trata de minorias étnicas historicamente marginalizadas, como os quilombolas.

O direito à diferença, que constitui desdobramento lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88), projeta-se sobre o regime jurídico da propriedade ao reconhecer que determinados grupos não podem ser tratados segundo padrões uniformizadores. A diversidade cultural, alcançada a valor constitucional pelos arts. 215 e 216 da Constituição, reclama soluções próprias que assegurem a continuidade das formas singulares de existência. A titulação coletiva, imprescritível e pró-indiviso das terras quilombolas, como prevista no Decreto n.º 4.887/2003, exprime com clareza esse redirecionamento: protege-se não a acumulação patrimonial, mas a permanência de práticas e modos de vida que integram o patrimônio cultural brasileiro.

Na lição de José Afonso da Silva, “o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas representa um imperativo constitucional para a concretização da justiça social e a promoção da igualdade material, visando a reparar séculos de exclusão e discriminação”.^[2] Ao atribuir-lhes o domínio coletivo das terras ocupadas, o constituinte não apenas restituíu uma base material de subsistência, mas também afirmou o direito à diferença como categoria constitucional autônoma, que deve ser preservada frente a pressões homogeneizadoras.

A jurisprudência também tem consagrado tal entendimento. O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, no julgamento da Apelação 0800647-19.2022.4.05.8502 (j. 03.10.2023), reconheceu que a demora na titulação de terras quilombolas viola não apenas o direito à propriedade previsto no art. 68 do ADCT, mas igualmente o direito à preservação da identidade cultural, cuja proteção decorre diretamente dos arts. 215 e 216 da Constituição.

Assim, a propriedade fraternal — enquanto categoria normativa que conjuga função social e direito à diferença — constitui verdadeira realização da fraternidade constitucional, assegurando às comunidades quilombolas não apenas a posse de um território, mas sobretudo o reconhecimento de sua identidade e de sua dignidade.

2.3. Função social da propriedade e dignidade da pessoa humana

A cláusula da função social da propriedade, inscrita no art. 5.º, XXIII, e detalhada no art. 186 da Constituição, desloca o centro de gravidade do instituto da propriedade do interesse meramente individual para a realização de valores coletivos e comunitários. Em vez de assegurar poderes absolutos ao titular, impõe-lhe deveres orientados ao bem comum, à justiça social e à preservação ambiental. A norma não é periférica: integra o núcleo axiológico do constitucionalismo de 1988, servindo como instrumento de mediação entre a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado brasileiro (art. 1.º, III).

No caso das comunidades quilombolas, a função social adquire contornos próprios. A terra não é vista apenas como recurso econômico, mas como espaço de reprodução física, social e cultural, locus de memória coletiva e identidade étnica. É justamente esse vínculo singular que faz da titulação quilombola — coletiva, imprescritível e pró-indiviso — a expressão mais acabada da função social da propriedade, em diálogo direto com o direito fundamental à dignidade. Negar o território a essas comunidades significa negar-lhes a própria condição de sujeitos históricos e culturais.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3239, reafirmou que o art. 68 do ADCT deve ser interpretado em harmonia com a função social da propriedade, pois a titulação quilombola não representa apenas um ato de transferência dominial, mas medida de proteção da diversidade cultural brasileira, em consonância com os arts. 215 e 216 da Carta de 1988.

A doutrina converge para esse ponto. Carmen Lúcia Antunes Rocha distingue entre *direito de propriedade* — regime jurídico que disciplina as faculdades do titular sobre o bem — e *direito à propriedade*, que consiste na possibilidade atribuída pelo ordenamento a certos grupos de virem a ser proprietários em razão de critérios jurídicos específicos.^[3] No plano quilombola, essa distinção é essencial: o constituinte reconheceu um direito à propriedade fundado na reparação histórica, que transcende o domínio privado individual para assumir função coletiva e cultural.

A jurisprudência contemporânea reforça essa leitura. O Tribunal Regional Federal da 6.^a Região, ao julgar o AI 6007893-91.2024.4.06.0000 (j. 10.04.2025), manteve a suspensão de empreendimento mineral em razão da ausência de consulta prévia a comunidade quilombola. O acórdão sublinhou que a função social da propriedade somente se cumpre quando respeita a integridade territorial e cultural das comunidades tradicionais, ligando a proteção da terra diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, dignidade e função social não são categorias autônomas ou paralelas: entrelaçam-se numa mesma lógica constitucional que, no âmbito das comunidades quilombolas, exige que o território seja preservado como condição de possibilidade da existência coletiva, cultural e histórica desse povo. A propriedade, aqui, revela sua dimensão fraternal, cuja razão última é a proteção da pessoa humana em sua concretude comunitária.

3 CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL E A RESSIGNIFICAÇÃO DA IGUALDADE E DA PROPRIEDADE

3.1. A evolução do constitucionalismo: liberal, social e fraternal

A compreensão do estatuto jurídico dos territórios quilombolas reclama, antes de mais nada, o exame da trajetória histórica do constitucionalismo, na qual se delineiam três grandes paradigmas — liberal, social e fraternal —, cada qual portador de uma concepção distinta acerca da igualdade, da propriedade e do papel do Estado na vida social.

O constitucionalismo liberal, cujo marco simbólico remonta às revoluções americana (1776) e francesa (1789), operou a ruptura com o absolutismo monárquico, instaurando a supremacia da lei e assegurando liberdades individuais. Nessa matriz, a igualdade é concebida em seu aspecto meramente formal — “todos são iguais perante a lei” — e a propriedade privada surge como direito absoluto, expressão máxima da autonomia

individual. Tratava-se de um constitucionalismo de contenção, em que o Estado devia abster-se de intervir no domínio econômico, reduzindo-se à função de garantidor da ordem e da segurança.

O constitucionalismo social, por sua vez, nasce como reação às insuficiências do modelo liberal, sobretudo diante das contradições sociais acirradas pela Revolução Industrial. Aqui, a igualdade passa a ser lida em sua dimensão material, autorizando a intervenção estatal na economia para reduzir disparidades. São dessa fase os direitos trabalhistas, previdenciários e de assistência social, bem como o reconhecimento de que a propriedade não pode ser exercida de forma absoluta, mas deve atender à sua função social. Ainda assim, mesmo sob esse prisma, prevaleceu um viés assimilacionista: as minorias étnicas e culturais eram invisibilizadas, reduzidas a objetos de políticas uniformizadoras, em vez de reconhecidas em sua diferença.

O constitucionalismo fraternal, expressão mais avançada do processo, desponta no último quartel do século XX e encontra seu ápice na Constituição brasileira de 1988. Como destaca Carlos Ayres Britto, trata-se da etapa em que a fraternidade passa a ser compreendida como vetor jurídico, exigindo ações afirmativas e reconhecendo o direito à diferença como conteúdo da igualdade substancial.^[4] A dignidade da pessoa humana, inscrita no art. 1º, III, da CF, converte-se em núcleo axiológico que demanda não apenas redistribuição de bens, mas também respeito às identidades culturais, religiosas e étnicas.

É nesse horizonte fraternal que se inscreve o art. 68 do ADCT: não como mera norma de justiça fundiária, mas como ato de reparação histórica, que reconhece as comunidades quilombolas como sujeitos constitucionais de direitos, titulares de uma forma própria de propriedade, coletiva e imprescritível. A evolução do constitucionalismo, portanto, não é uma sucessão indiferente de etapas: é o caminho que conduz da igualdade formal (liberal), à igualdade material (social), e finalmente à igualdade inclusiva, que legitima a diversidade e protege a diferença (fraternal).

3.2. A propriedade fraternal e o direito à diferença

O paradigma fraternal do constitucionalismo, inaugurado em sua plenitude com a Constituição de 1988, projeta sobre o instituto da propriedade uma significação inédita: a de propriedade fraternal, moldada pelo reconhecimento da diferença e pela exigência de inclusão de grupos historicamente marginalizados. Se o constitucionalismo liberal concebia a propriedade como direito absoluto e o social lhe conferiu função social de cunho econômico-distributivo, é no estágio fraternal que ela se transmuta em instrumento de proteção da diversidade cultural, da identidade coletiva e da dignidade humana.

A Constituição, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III), e ao garantir a proteção da pluralidade cultural brasileira (arts. 215 e 216), estabeleceu o alicerce normativo para que a terra quilombola fosse reconhecida não como simples objeto de apropriação, mas como locus de memória, de resistência e de continuidade histórica. É a terra que permite a reprodução física e cultural do grupo, funcionando como verdadeiro bem de personalidade coletiva, cuja perda implicaria a dissolução da própria identidade quilombola.

A doutrina contemporânea tem realçado esse aspecto. José Afonso da Silva acentua que “o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas representa um imperativo constitucional para a concretização da justiça social e a promoção da igualdade material, visando a reparar séculos de exclusão e discriminação”.[\[5\]](#) Tal formulação traduz, em termos teóricos, o que a prática constitucional já demonstra: a propriedade fraternal é o meio jurídico de assegurar o direito à diferença, afastando a lógica assimilacionista que reduzia as minorias culturais à invisibilidade.

A jurisprudência vem consolidando essa leitura. O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ao julgar a Apelação 0800647-19.2022.4.05.8502 (j. 03.10.2023), reconheceu que a demora estatal na titulação de terras quilombolas não apenas viola o art. 68 do ADCT, mas também ofende diretamente a proteção da identidade cultural prevista nos arts. 215 e 216 da Constituição, enfatizando que a titulação não pode ser concebida apenas como transferência patrimonial, mas como ato de preservação da diferença.

Nessa perspectiva, a propriedade fraternal transcende a concepção clássica de domínio: não se mede por sua dimensão econômica, mas por sua capacidade de preservar o grupo social e de assegurar-lhe condições de existência digna. O direito à diferença, longe de relativizar a igualdade, constitui seu complemento lógico: todos são iguais no direito de serem diferentes.

4 O CONCEITO DE QUILOMBO E OS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEOS

4.1. Do paradigma arqueológico ao paradigma étnico-cultural

A interpretação do termo quilombo, ao longo da história, sofreu profundas metamorfoses, revelando como as concepções jurídicas podem aprisionar ou libertar realidades sociais. Durante largo tempo, prevaleceu o que a doutrina denomina de paradigma arqueológico, de inspiração colonial e imperial, que reduzia o quilombo a resíduo do passado escravista, concebido como mera reunião de escravizados fugidos em regiões ermas, afastadas dos centros de poder. Nesse modelo, o quilombo era visto como anomalia, uma formação transitória e marginal, sem densidade cultural própria e sem projeção jurídica de futuro.

Essa concepção, assentada em critérios quantitativos e circunstanciais — número mínimo de fugitivos, isolamento geográfico, ausência de vínculos produtivos com a sociedade envolvente —, teve como efeito simbólico e normativo relegar as comunidades quilombolas ao plano da invisibilidade jurídica. O que se reconhecia não era a vida comunitária presente, mas um vestígio fossilizado, como se o quilombo fosse uma realidade arqueológica estagnada, sem vínculo com a contemporaneidade.

O paradigma étnico-cultural, por sua vez, surge com a Constituição de 1988 e o Decreto n.^º 4.887/2003, afirmando o quilombo como entidade étnica e cultural viva, dotada de identidade própria, trajetória histórica singular e formas coletivas de organização e produção. Nesse modelo, não se exige que a comunidade prove uma origem insurrecional ou que remonte a registros coloniais; basta que se autodefinha como quilombola, apresentando vínculos de ancestralidade, territorialidade e coletividade, em consonância com a Convenção 169 da OIT.

A doutrina especializada aponta que o termo “quilombo” foi ressignificado para designar, no presente, grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência, mantendo modos de vida característicos e consolidando territórios próprios. Como observa Eliane Cantorino O’Dwyer, “contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica [...], consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio”.^[6]

O Supremo Tribunal Federal, em sintonia com essa viragem hermenêutica, ao julgar a ADI 3239, validou o critério da autoatribuição, reconhecendo-o como método legítimo de identificação das comunidades quilombolas. A Corte ressaltou que negar esse reconhecimento seria perpetuar uma visão hegemônica e etnocêntrica, incompatível com a ordem constitucional fundada na diversidade e na dignidade humana.

Portanto, a transição do paradigma arqueológico para o paradigma étnico-cultural representa mais do que uma mudança terminológica: é a passagem de uma leitura excludente, que congelava os quilombos no passado, para uma leitura inclusiva, que os reconhece como sujeitos de direitos no presente, titulares de identidade cultural e de território indispensável à sua continuidade histórica.

4.2. A autoatribuição e a trajetória histórica própria

O Decreto n.º 4.887/2003, ao regulamentar o art. 68 do ADCT, inscreveu no ordenamento jurídico brasileiro o critério da autoatribuição como ponto de partida para a identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas. Trata-se de opção metodológica que rompe com a perspectiva etnocêntrica do paradigma arqueológico e se alinha à antropologia contemporânea e à Convenção 169 da OIT, a qual, em seu art. 1.º, item 2, reconhece a consciência de identidade como elemento fundamental para caracterizar povos e comunidades tradicionais.

A autoatribuição significa que a comunidade é a primeira intérprete de si mesma. Não cabe ao Estado impor definições exógenas que desconsiderem a vivência cultural do grupo. Pelo contrário, é a própria comunidade que, a partir de sua memória coletiva, de seus vínculos históricos e de sua prática social, afirma sua identidade quilombola. Essa autodefinição não se dá em abstrato: é legitimada pela trajetória histórica própria, marcada pela resistência à opressão, pela manutenção de laços comunitários e pela continuidade de modos de vida característicos.

Daniel Sarmento observa, com precisão, que “na definição da identidade étnica, é essencial levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas, muitas vezes repletas de preconceito”.^[7] A nota de autenticidade não decorre de documentos cartoriais ou de registros arqueológicos, mas da persistência de práticas comunitárias, transmitidas entre gerações, que asseguram a reprodução cultural e a permanência histórica do grupo.

A jurisprudência constitucional consolidou a legitimidade desse critério. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADI 3239, rejeitou a tese segundo a qual apenas critérios

“objetivos” poderiam legitimar a identificação quilombola. Reconheceu-se que a autoatribuição, combinada com a comprovação de vínculos históricos e territoriais, é suficiente para caracterizar as comunidades como destinatárias do art. 68 do ADCT.

Dessa forma, a autoatribuição não é um expediente simplista ou arbitrário, mas categoria jurídica fundada na dignidade da pessoa humana e no direito à diferença. Ao valorizar a autodefinição e a trajetória histórica própria, a Constituição de 1988 não apenas reconhece a existência dessas comunidades, mas restitui-lhes a voz e o protagonismo, rompendo com séculos de invisibilidade e exclusão.

4.3. Territorialidade, coletividade e ancestralidade como elementos constitutivos

A tríade formada por territorialidade, coletividade e ancestralidade constitui o núcleo definidor das comunidades quilombolas na ordem constitucional brasileira. Não se trata de meros atributos sociológicos, mas de elementos constitutivos dotados de relevância jurídica, indispensáveis para a concretização do direito fundamental previsto no art. 68 do ADCT.

A territorialidade exprime a relação singular entre a comunidade e a terra. O território, para os quilombolas, não é bem fungível, passível de alienação como mercadoria; é espaço de reprodução cultural, de transmissão de saberes, de práticas religiosas e de vínculos de solidariedade. Como assinala Carlos Ari Sundfeld, a territorialidade se revela pela maneira específica como o grupo molda o espaço em que vive, distinguindo-se das formas tradicionais de apropriação individualizada da terra.[\[8\]](#) É por essa razão que o Decreto n.º 4.887/2003 prevê a titulação coletiva e pró-indiviso, assegurando a indivisibilidade do território e a preservação da identidade comunitária.

A coletividade, por sua vez, indica que a identidade quilombola não se comprehende no plano individual, mas na dimensão comunitária. Os quilombos são comunidades que se estruturam a partir de práticas de cooperação, solidariedade e resistência, constituindo modos de vida autônomos em face da sociedade envolvente. Como destaca Daniel Sarmento, a identidade coletiva é elemento decisivo para que a titulação recaia não apenas sobre as áreas de moradia e cultivo, mas também sobre aquelas destinadas a práticas religiosas, à perambulação e à convivência social.[\[9\]](#)

Já a ancestralidade traduz a ligação histórica com a resistência à opressão. O vínculo com os antepassados não se resume à lembrança arqueológica de escravizados fugidos, mas se projeta na continuidade de práticas culturais, religiosas e sociais que remontam à luta contra a escravidão e persistem no presente. É, por isso, um critério presumido pelo Decreto n.º 4.887/2003: presume-se que as comunidades autodefinidas como quilombolas descendem de grupos negros que resistiram historicamente à opressão. Tal presunção só pode ser afastada diante de prova robusta em contrário, sob pena de esvaziar-se a eficácia do art. 68 do ADCT.

A jurisprudência acolheu essa tríade como fundamento de validade da política de titulação. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3239, reconheceu que a medição e a demarcação devem levar em consideração os critérios de territorialidade indicados pelos próprios remanescentes, pois são eles que revelam a especificidade cultural da comunidade. Do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da 6.ª Região, no julgamento

do AI 6007893-91.2024.4.06.0000 (j. 10.04.2025), enfatizou que a ausência de consulta prévia a quilombolas sobre empreendimento mineral violava não apenas a Convenção 169 da OIT, mas também a proteção da territorialidade e da ancestralidade como dimensões constitucionais do direito quilombola.

Assim, territorialidade, coletividade e ancestralidade constituem elementos normativos de reconhecimento das comunidades quilombolas, em que a terra se torna mais que substrato econômico: converte-se em expressão de identidade, memória e resistência. É nesse feixe que se ancora a eficácia plena do art. 68 do ADCT, conferindo densidade concreta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à diferença.

5 O MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E A HERMENÊUTICA DIATÓPICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

5.1. O debate universalismo “versus” relativismo

A reflexão em torno dos direitos humanos sempre oscilou entre dois polos teóricos: o universalismo e o relativismo cultural. O primeiro sustenta que há um núcleo mínimo irreduzível de direitos, fundados na dignidade humana, que se impõe a todas as culturas e ordenamentos jurídicos; o segundo afirma que os direitos só podem ser compreendidos à luz das tradições, valores e contextos de cada sociedade, não havendo espaço para padrões universais.

O universalismo, nascido sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, concebe os direitos como atributos inerentes à condição humana, válidos em todo tempo e lugar. Tal concepção enfatiza a igualdade e a autonomia individual, erigindo uma ética comum que transcende fronteiras culturais. Contudo, esse modelo não está imune a críticas: acusa-se o universalismo de impor padrões ocidentais como se fossem universais, ocultando relações de poder e ignorando a pluralidade das experiências humanas.

De outro lado, o relativismo cultural propõe que cada comunidade deve ser avaliada segundo seus próprios parâmetros normativos. Direitos e deveres, nessa ótica, não são universais, mas culturalmente situados. Tal perspectiva, todavia, incorre em risco simétrico ao do universalismo: ao absolutizar a diferença, pode justificar práticas violadoras de direitos fundamentais sob o pretexto da tradição cultural, convertendo-se em álibi para a perpetuação de desigualdades e opressões.

É nesse cenário de tensões que Boaventura de Sousa Santos propõe uma via alternativa: a hermenêutica multicultural dos direitos humanos. Segundo o autor, “todas as culturas são incompletas e aspiram a preocupações universais; todas têm concepções de dignidade, mas nenhuma detém o monopólio de sua definição”.[\[10\]](#) Sua proposta consiste em superar a falsa dicotomia universalismo/relativismo por meio do diálogo intercultural, em que diferentes tradições negociam significados comuns a partir de suas próprias referências.

O debate não é meramente teórico, mas possui aplicação direta no reconhecimento dos territórios quilombolas. O STF, ao julgar a ADI 3239, rechaçou a imposição de critérios externos de identificação e acolheu a autoatribuição como expressão legítima da identidade cultural. Com isso, a Corte afastou tanto o universalismo abstrato (que reduziria

os quilombos a categorias jurídicas uniformes), quanto o relativismo absoluto (que poderia legitimar exclusões baseadas em concepções tradicionais discriminatórias). Reconhece-se que a dignidade da pessoa humana deve ser afirmada a partir da diferença, mas sem que esta se converta em mecanismo de opressão.

Assim, a controvérsia universalismo versus relativismo encontra, na questão quilombola, um exemplo paradigmático de como a Constituição de 1988 exige uma solução dialógica, que reconhece a diversidade cultural como valor constitucional, mas a integra a um horizonte comum de direitos humanos.

5.2. O multiculturalismo emancipatório e os imperativos interculturais

A crítica ao falso dilema entre universalismo e relativismo abre espaço para a formulação de uma terceira via: o multiculturalismo emancipatório, proposto por Boaventura de Sousa Santos. Essa concepção parte do reconhecimento de que todas as culturas são incompletas, portadoras de concepções próprias de dignidade, mas incapazes, isoladamente, de oferecer uma definição acabada dos direitos humanos. A solução, portanto, não reside em impor uma cultura às demais (universalismo hegemônico), nem em enclausurar cada cultura em sua própria lógica (relativismo absoluto), mas em construir uma hermenêutica diatópica, fundada no diálogo entre culturas.

Essa hermenêutica se organiza a partir de dois imperativos interculturais. O primeiro: toda cultura deve ser avaliada segundo sua capacidade de alargar o círculo de reciprocidade, estendendo a dignidade a um maior número de pessoas. O segundo: deve-se reconhecer às pessoas o direito de ser iguais quando a diferença as inferioriza e o direito de ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza.[\[11\]](#) Estes imperativos orientam a interpretação dos direitos humanos em chave emancipatória, afastando tanto a homogeneização quanto o isolamento.

No caso das comunidades quilombolas, esse paradigma se mostra particularmente fecundo. A autoatribuição, prevista no Decreto n.º 4.887/2003 e validada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3239, é exemplo de aplicação da hermenêutica multicultural. Reconhecer a identidade quilombola a partir da própria comunidade não significa aderir a um relativismo acrítico; ao contrário, é reconhecer que a definição da diferença deve partir do próprio grupo, mas ser acolhida pelo ordenamento em diálogo com o núcleo irredutível da dignidade humana.

A jurisprudência recente também tem operado segundo esse raciocínio. O Tribunal Regional Federal da 6.^a Região, no julgamento do AI 6007893-91.2024.4.06.0000 (j. 10.04.2025), manteve a suspensão de empreendimento mineral por ausência de consulta prévia a comunidade quilombola, destacando que a Convenção 169 da OIT consagra não apenas o direito de ser ouvido, mas o direito de participar ativamente da construção das decisões que afetam a comunidade. Aqui, a consulta prévia revela-se como mecanismo institucional de realização do multiculturalismo emancipatório: garante que a diferença não seja invisibilizada, mas dialogada com a ordem estatal.

Assim, o multiculturalismo emancipatório não é mera categoria teórica, mas prática constitucional que encontra guarida no art. 68 do ADCT e nos arts. 215 e 216 da CF/88. Ele orienta o intérprete a realizar uma leitura que concilie diversidade cultural e dignidade

humana, assegurando às comunidades quilombolas o direito de existir enquanto diferentes, sem que essa diferença se converta em critério de exclusão.

5.3. A autoatribuição como ponto de partida do diálogo intercultural

A adoção da autoatribuição como critério de identificação das comunidades quilombolas não se reduz a um expediente administrativo ou a mera formalidade procedural. Trata-se de verdadeiro ponto de partida do diálogo intercultural, no sentido preconizado pela hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos. O reconhecimento de que é a própria comunidade quem melhor define a sua identidade, a partir de sua memória e de sua prática social, rompe com o viés etnocêntrico que marcou o paradigma arqueológico e inaugura um modelo de interpretação compatível com o multiculturalismo emancipatório.

Esse critério não é arbitrário. Ele repousa em fundamentos normativos de alta densidade: a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), o direito à diferença (arts. 215 e 216, CF), e a Convenção 169 da OIT, cujo art. 1.º, item 2, determina que a consciência de identidade de um povo seja critério fundamental para sua caracterização. Por isso, a autoatribuição se insere no núcleo duro do art. 68 do ADCT, como instrumento de efetivação imediata de um direito fundamental coletivo.

Daniel Sarmento enfatiza que “a definição da identidade étnica deve necessariamente levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas, muitas vezes repletas de preconceito”.[\[12\]](#) A autoatribuição, assim, não é apenas uma autodeclaração subjetiva, mas um dado jurídico qualificado, que desencadeia o dever estatal de respeitar e proteger a comunidade em sua singularidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3239, validou expressamente esse critério, afastando a tese de que apenas elementos “objetivos” poderiam ser utilizados para identificar as comunidades quilombolas. A Corte reconheceu que negar a autoatribuição seria perpetuar uma perspectiva homogeneizadora e discriminatória, incompatível com a Constituição de 1988 e com a lógica dos direitos humanos.

A autoatribuição, ademais, projeta-se como ponto inicial de um processo dialógico. Ela não exclui a verificação de outros elementos — territorialidade, coletividade e ancestralidade —, mas estabelece o marco a partir do qual o Estado deve interagir com a comunidade. É, portanto, o primeiro passo de um diálogo intercultural que respeita a voz do grupo e reconhece sua legitimidade para se definir.

Assim, pode-se afirmar que a autoatribuição, além de critério jurídico de identificação, é ato político de reconhecimento: devolve às comunidades quilombolas a palavra sobre si mesmas, assegurando que não sejam objeto de definição alheia, mas sujeitos ativos no processo de afirmação de seus direitos.

6 JURISPRUDÊNCIA E EFETIVIDADE DO ART. 68 DO ADCT

6.1. A constitucionalidade do Decreto 4.887/2003 (ADI 3239)

O Decreto n.º 4.887/2003 representa marco normativo essencial para a concretização do art. 68 do ADCT, ao disciplinar os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Sua constitucionalidade foi objeto de intenso debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239, ajuizada sob a alegação de que a regulamentação exorbitava o poder normativo do Executivo, afrontando a reserva legal e criando critérios indevidos de identificação, como a autoatribuição.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, em julgamento paradigmático, rejeitou integralmente as teses de inconstitucionalidade, declarando a plena validade do decreto. A Corte assentou que o art. 68 do ADCT é norma de eficácia plena e imediata, cujo cumprimento exige atuação administrativa, sendo legítima a regulamentação por decreto presidencial, na medida em que não inova no ordenamento, mas apenas explicita procedimentos necessários à sua execução. Nas palavras do acórdão, “o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata”

No ponto mais sensível do debate, relativo ao critério da autoatribuição, o STF reconheceu sua legitimidade constitucional. A Corte considerou que o critério não cria destinatários novos do art. 68 do ADCT, mas apenas confere voz às próprias comunidades para afirmar sua identidade, em consonância com a Convenção 169 da OIT. Tal entendimento afasta a perspectiva assimilacionista e reafirma o direito à diferença como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana.

A doutrina reforça esse posicionamento. Daniel Sarmento, em parecer citado nos debates da ADI, sustentou que a autoatribuição prestigia o direito à diferença e evita interpretações hegemônicas e excludentes, de caráter etnocêntrico.[\[13\]](#) No mesmo sentido, Deborah Duprat advertiu que restringir o alcance do art. 68 por meio de critérios temporais ou arqueológicos seria violar a máxima efetividade das normas constitucionais de direitos fundamentais.[\[14\]](#)

A decisão do STF, portanto, consolidou três teses fundamentais: (i) a constitucionalidade formal do decreto, por se tratar de regulamento executivo que explicita procedimentos administrativos; (ii) a constitucionalidade material, em face da plena eficácia do art. 68 do ADCT e da proteção constitucional à diversidade cultural; e (iii) a legitimidade da autoatribuição como critério de identificação, em harmonia com a dignidade humana e com o direito internacional dos direitos humanos.

Com isso, o STF deu efetividade ao constitucionalismo fraternal, reconhecendo a propriedade quilombola como instrumento de reparação histórica e de proteção cultural, reafirmando que a diferença não deve ser assimilada, mas respeitada e preservada.

6.2. A consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT)

O direito à consulta prévia, livre e informada (CLPI) encontra fundamento direto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019. Trata-se de

garantia processual destinada a assegurar que povos indígenas e comunidades tradicionais — entre eles os quilombolas — participem de todas as decisões legislativas e administrativas que possam afetar seus territórios, modos de vida e identidades culturais.

O dispositivo central, o art. 6.^º da Convenção, estabelece que os governos deverão consultar os povos interessados “mediante procedimentos apropriados e, em particular, por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas suscetíveis de afetá-los diretamente”. A exigência é cumulativa: a consulta deve ser prévia (isto é, anteceder qualquer decisão), livre (sem coação ou manipulação) e informada (com dados transparentes e acessíveis sobre o impacto da medida).

No plano interno, a CLPI deve ser lida em estreita relação com os arts. 215 e 216 da Constituição — que garantem o direito à preservação das manifestações culturais e do patrimônio cultural brasileiro — e com o art. 68 do ADCT, que reconhece a propriedade definitiva das terras quilombolas. Em síntese, sem consulta prévia não há como assegurar a efetividade da proteção cultural e territorial desses grupos.

A jurisprudência recente tem reafirmado a centralidade desse direito. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar na ADPF referente ao Decreto mineiro n.^º 48.893/2024, suspendeu norma estadual que restringia a consulta a comunidades tradicionais, enfatizando que a competência para legislar sobre o tema é da União e que a omissão ou manipulação da consulta viola a autodeterminação dos povos. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 6.^a Região, no julgamento do AI 6007893-91.2024.4.06.0000 (j. 10.04.2025), manteve a suspensão de empreendimento minerário até a realização da consulta a comunidade quilombola, reconhecendo a presunção de impacto socioambiental e cultural sobre populações situadas a até 8 km da área afetada.

A doutrina igualmente ressalta a natureza vinculante da consulta. Para Flávia Piovesan, o direito à CLPI deve ser compreendido como projeção do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, constituindo “condição para a legitimidade de qualquer decisão estatal que afete povos e comunidades tradicionais”.[\[15\]](#)

Assim, a consulta prévia não é um ato de cortesia política ou mera formalidade burocrática. Trata-se de exigência jurídica inderrogável, que se apresenta como condição de validade dos atos estatais. A ausência de consulta acarreta nulidade das medidas que incidam sobre os territórios quilombolas, pois a omissão não apenas viola a Convenção 169 da OIT, mas afronta a própria Constituição de 1988, que elegeu a diversidade cultural e a dignidade humana como valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

6.3. O papel do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais na concretização da titulação

A concretização do art. 68 do ADCT, como direito fundamental de eficácia plena, tem dependido em larga medida da atuação jurisdicional. A inércia administrativa, a escassez de recursos orçamentários e as pressões fundiárias tornaram o Poder Judiciário ator indispensável na realização do direito à titulação dos territórios quilombolas.

O Supremo Tribunal Federal desempenhou papel decisivo ao julgar a ADI 3239, fixando a constitucionalidade do Decreto n.^º 4.887/2003 e afirmando que o art. 68 do ADCT é norma autoaplicável, que confere propriedade definitiva aos remanescentes quilombolas sem

necessidade de lei integrativa. A Corte rejeitou o marco temporal e validou o critério da autoatribuição, alinhando-se à Convenção 169 da OIT e consolidando a compreensão de que a proteção quilombola tem caráter reparatório e cultural. Mais recentemente, em 2025, ao suspender decreto estadual mineiro que restringia a consulta prévia, reafirmou sua posição de guardião da diversidade cultural e da autodeterminação das comunidades tradicionais.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem exercido papel relevante na dimensão procedural da titulação. No REsp 2.000.449/MT (j. 26.11.2024), a Primeira Turma decidiu que desapropriações destinadas à titulação quilombola não estão sujeitas ao prazo de caducidade das desapropriações comuns, justamente por seu caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais. Com isso, o STJ reforçou a compreensão de que entraves formais não podem suprimir o conteúdo protetivo do art. 68 do ADCT, cuja efetividade deve prevalecer sobre prazos infraconstitucionais.

Já os Tribunais Regionais Federais têm sido instâncias de garantia contra a omissão estatal. O TRF-1, em decisão de 2024, reconheceu que a demora excessiva na titulação de comunidades quilombolas da Bahia configurava violação da razoável duração do processo administrativo e determinou a fixação de prazos vinculantes, afastando a alegação de limitações orçamentárias. No mesmo sentido, o TRF-6, no AC 1000280-54.2018.4.01.3816 (j. 16.06.2025), impôs à União e ao INCRA o dever de apresentar cronograma de titulação, sob pena de multa diária, reconhecendo que a omissão estatal é inconstitucional e viola o núcleo essencial do art. 68 do ADCT.

A atuação combinada dessas Cortes evidencia um papel de correção estrutural: o STF, fixando parâmetros constitucionais e bloqueando retrocessos; o STJ, afastando óbices formais que comprometeriam a função reparatória da titulação; e os TRFs, impondo ao Executivo prazos e medidas concretas para superar a morosidade. A jurisprudência tem, assim, contribuído para transformar o direito quilombola em realidade efetiva, reconhecendo que a terra não é apenas substrato econômico, mas condição de existência cultural e histórica.

Dessa maneira, o Judiciário brasileiro, em seus diferentes níveis, vem assumindo a função de garantidor da fraternidade constitucional, dando densidade normativa ao direito à diferença e ao princípio da dignidade da pessoa humana, e consolidando o território quilombola como núcleo essencial do patrimônio cultural brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que o direito das comunidades quilombolas à titulação de seus territórios, assegurado pelo art. 68 do ADCT, não se reduz a uma promessa programática, mas configura norma de eficácia plena e imediata, de cumprimento obrigatório pelo Estado brasileiro. A titulação não se esgota no domínio civilista da propriedade: ela incorpora dimensões históricas, culturais e simbólicas, funcionando como medida reparatória de uma exclusão secular e como instrumento de proteção da diversidade cultural, em estrita consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição.

A evolução do constitucionalismo — do liberal ao social e, finalmente, ao fraternal — evidencia o deslocamento da propriedade de um instituto absoluto e individualista para uma categoria relacional, condicionada pela função social e pela dignidade humana. Nesse horizonte, a propriedade fraternal emerge como forma de assegurar o direito à diferença, reconhecendo que a diversidade cultural não é obstáculo à cidadania, mas expressão de sua mais genuína realização.

O debate teórico entre universalismo e relativismo cultural, superado pela proposta de multiculturalismo emancipatório, revela que a efetividade dos direitos humanos depende de diálogo intercultural, no qual a autoatribuição desempenha papel de ponto de partida legítimo. Territorialidade, coletividade e ancestralidade, como elementos constitutivos, reforçam o caráter identitário da terra quilombola, que se torna locus de memória, resistência e continuidade histórica.

A jurisprudência recente do STF, do STJ e dos TRFs consolidou esses entendimentos, afastando teses restritivas (como a do marco temporal ou a caducidade da desapropriação), impondo prazos ao Executivo e reafirmando a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada. Em todos os casos, a tônica reside na máxima efetividade do art. 68 do ADCT, na centralidade da dignidade da pessoa humana e na preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Assim, pode-se concluir que o reconhecimento e a titulação dos territórios quilombolas não constituem ato discricionário do Estado, mas obrigação constitucional e convencional inderrogável. Mais do que garantir a posse da terra, o art. 68 do ADCT assegura às comunidades quilombolas o direito de existir em sua diferença, reafirmando o compromisso da Constituição de 1988 com a fraternidade, a justiça social e a pluralidade cultural. Negar a essas comunidades o território que lhes pertence é, em última análise, negar-lhes a própria dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2.000.449/MT*. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1.^a Turma, j. 26 nov. 2024, DJe 09 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239/DF*. Rel. Min. Cezar Peluso; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 08 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sobre Decreto 48.893/2024/MG*. Rel. Min. Flávio Dino, j. 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. *Apelação Cível n.º 1004783-71.2019.4.01.3303*. Rel. Des. Federal Kátia Balbino, 6.^a Turma, j. 01 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. *Apelação/Remessa Necessária n.º 0800647-19.2022.4.05.8502*. Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6.^a Turma, j. 03 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6.^a Região. *Agravo de Instrumento n.º 6007893-91.2024.4.06.0000*. Rel. Des. Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3.^a Turma, j. 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6.^a Região. *Apelação Cível n.º 1000280-54.2018.4.01.3816*. Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 4.^a Turma, j. 16 jun. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

O'DWYER, Eliane Cantorino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 2, jul./dez. 2003, p. 543-594.

SARMENTO, Daniel. *Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Ministério Público Federal, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Contexto Internacional*, n. 23, 1993, p. 7-34.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)*. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC, 2002.

[1] BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 216-217.

- [2] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 250.
- [3] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 2, jul./dez. 2003, p. 543-594.
- [4] BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 216-217.
- [5] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 250.
- [6] O'DWYER, Eliane Cantorino. Introdução – os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: O'DWYER, Eliane Cantorino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2002. p. 18-19.
- [7] SARMENTO, Daniel. *Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Ministério Público Federal, 2012, p. 12.
- [8] SUNDFELD, Carlos Ari. *Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)*. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC, 2002, p. 78-79.
- [9] SARMENTO, Daniel. *Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Ministério Público Federal, 2012, p. 15.
- [10] SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Contexto Internacional*, n. 23, 1993. p. 18.
- [11] SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Contexto Internacional*, n. 23, 1993. p. 28.
- [12] SARMENTO, Daniel. *Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Ministério Público Federal, 2012, p. 12.
- [13] SARMENTO, Daniel. *Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Ministério Público Federal, 2012, p. 15.
- [14] PEREIRA, Deborah Duprat. Breves considerações sobre o Decreto n.º 3.912/01. In: O'DWYER, Eliane Cantorino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2002. p. 283.
- [15] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44.